

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS

RELATOR: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Antonio José Medeiros, visa a incluir os Municípios de Pau d'Arco do Piauí, Alto Longá e Palmeirais à Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, criada pela Lei Complementar nº 112, de 2001, de forma a garantir que se beneficiem do Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Inicialmente submetida à apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada com uma emenda redacional do Relator, destinada a corrigir os nomes de dois Municípios grafados incorretamente no Projeto original.

A matéria vem a esta Comissão para que se pronuncie quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o mérito da proposição em apreço, que visa a corrigir falha de origem na formação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, nela incluindo o Município de Pau d'Arco do Piauí, criado após a sanção da citada Lei Complementar nº 112, de 2001, bem como os Municípios de Alto Longá e Palmeirais, os quais, pela sua posição geográfica, entendemos devam ser legalmente integrados à Grande Teresina.

Consideramos igualmente meritória a Emenda, meramente redacional, aprovada pela egrégia Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Passamos, portanto, ao exame da compatibilidade ou adequação da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

No caso em pauta, verifica-se que a matéria tratada no PLP nº 84, de 2007, não tem qualquer repercussão relevante nos Orçamentos da União, eis que possui caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário.

Diante do exposto, concluímos pela não-implicação do Projeto e da Emenda nº 01, aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2007 e da referida Emenda nº 01.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator